



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003366/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.185 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto Compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%
Recorrente SANTHER FAB DE PAPEL STA THEREZINHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Por maioria de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do parágrafo único do art. 1º da Portaria CARF nº 1. de 03.01.2012, vencido o conselheiro José Evande Carvalho Araújo, que prosseguia no julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé- Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Otavio Oppermann Thomé, Jose Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, Manoel Mota Fonseca, Antonio Carlos Guidoni Filho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA TAXA SELIC. CABIMENTO. São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, as exigências de multa de ofício e de juros de mora e multa isolada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado em 24/08/2009, o Auto de Infração de fls. 416/420, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente ao IRPJ no valor de R\$ 5.019.766,41, incluídos multa de ofício e isolada e juros de mora calculados até 31/07/2009.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (fls.400/407), a contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- A compensação de prejuízos fiscais de R\$ 29.452.091,92 não obedeceu ao limite de 30% estabelecido pela legislação (artigo 42 da Lei nº8.981/95, c/c o artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e os artigos 247, 250, Inciso II, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/1999);*
- Na carta-resposta de 17/03/2009, a contribuinte afirma textualmente que, por decisão transitada em julgado (Mandato de Segurança nº 95.00312840 (Apelação nº 96.03.0646121), "possui **autorização judicial definitiva para compensar integralmente seus prejuízos fiscais na apuração do lucro tributável, sem observar o limite de***

30% (trinta por cento) estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95";

- *Verificou-se que, então, a contribuinte não apenas compensou os seu Lucro Real em percentual superior aos 30% (trinta por cento) pela legislação citada, como também compensou-o integralmente apesar de não dispor de saldo suficiente de Prejuízos Fiscais Acumulados, na data-base de 31/12/2004;*
- *Face a esta constatação, 23/07/2009, a contribuinte foi objeto de **Auto de Infração de IRPJ**, formalizado através do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002638/200950, tendo como base a compensação a maior de Prejuízos Fiscais Acumulados, da ordem de R\$ 16.533.871,52, em 31/12/2004, devidamente descrita no Termo de Constatação nº 02, de 17/07/2009, e respectivo no Termo de Redução de Prejuízos Fiscais;*
- *Com relação à petição inicial do MS nº 95.00312840 (4ª Vara Federal – fls.238/249), a segurança foi denegada (sentença de 15/08/1995, fls.258/261) cuja liminar havido sido concedida em 11/04/1995 (fls.250/251);*
- *Em julgamento de 26/08/1998, face à Apelação em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, Processo nº 96.03.0646121, às fls. 266 a 277, foi expedido acórdão da Egrégia 4a Turma do Tribunal Regional Federal, às fls. 282/290, provendo a apelação;*
- *O STJ não reconheceu do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 09/12/1998, às fls. 291/309, o qual teve a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator" (fls.320), sendo expedido Acórdão neste sentido, em 06/02/2001 (fls.321);*
- *A contribuinte, portanto, obteve o direito de compensar integralmente, Resultado Real obtido no Exercício, com os saldos acumulados de seus prejuízos fiscais ocorridos até 31/12/1994, sem os limites estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 15 da Lei nº 9.065/95;*
- *Entretanto, não obteve o direito, conforme alegou em sua carta-resposta de 16/03/2009, para "compensar integralmente seus prejuízos fiscais na apuração do lucro tributável, sem observar os limites do artigo 42, da Lei 8.981/95" (vide fls.) e sim, tão somente, os saldos dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994;*
- *Deste modo, em 2004, o contribuinte poderia compensar o seu Lucro Real: 1) Integralmente o saldo dos Prejuízos Fiscais Acumulados até 31/12/1994; 2) Até o limite de 30% (trinta por cento), do saldo dos Prejuízos Fiscais ocorridos a partir de 01/01/1995;*

• Uma vez que o contribuinte não possuía, em 31/12/2004, saldos de Prejuízos Fiscais a Compensar originários de períodos anteriores a 1995, conforme lhe permitia a Sentença citada no item anterior, letra "b", somente poderia compensar 30% (trinta por cento) de seu Lucro Real verificado em de 31/12/2004, que foi da ordem de R\$ 29.452.091,92, ou seja, a compensação permitida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e os artigos 247, 250, Inciso II, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999), seria de apenas R\$ 8.835.627,58, ocorrendo, de fato, uma compensação à maior de R\$ 4.082.592,75, conforme demonstrado a seguir:

Valor do Prejuízo Fiscal compensado R\$ 12.918.220,33

(-) Compensação Devida (*) R\$ (8.835.627.58)

(=) Diferença = Compensação Indevida **R\$ 4.082.592,75**

• Com relação às antecipações mensais de IRPJ; com base nos Balanços ou Balancetes de Suspensão, conforme dispõe; o artigo 222 do RIR/1999, examinei as compensações realizadas mês a mês no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, onde dentro dessa mesma linha de procedimento de indevidamente; compensar integralmente os saldos dos Prejuízos Fiscais Acumulados, "apurou-se a falta de recolhimentos de antecipações nos meses de janeiro, abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2004, **no total de R\$ 3.128.930,41**, conforme demonstro detalhadamente no **ANEXO 1**;

• Diante disso, o contribuinte foi objeto de: a) Lançamento **via Auto de Infração**, do crédito tributário correspondente ao IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre as compensação indevida abaixo, com base no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e os artigos 247, 250, Inciso II, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999): **• 31/12/2004 R\$ 4.082.592,75; b) Lançamento via Auto de Infração**, do crédito tributário correspondente ao IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes a **MULTAS ISOLADAS**, no valor de R\$ **2.346.697,81**, de acordo com os **ANEXO 1 e 2**, conforme dispõem os artigos 222, 843 e 957, Inciso IV, do RIR/99, IN SRF 77/98 e 14/2000, e artigo 43 e 44, Inciso II, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 e, c) Reajuste "ExOfficio" de seu Prejuízo Fiscal Acumulado, na data-base 31/12/2004, para R\$ 4.082.592,75, conforme demonstrado no subitem 4º, através de competente "Termo de Reajuste de Prejuízos Fiscais Acumulados".

Cientificada do feito em 27/08/2009 (fl.422), apresenta, em 28/09/2009, impugnação, de fls. 426/438, argüindo, em síntese, o seguinte:

• **Não é verdade que a decisão judicial proferida em favor da IMPUGNANTE nos autos do MS nº 95.00312840 e AMS nº**

96.03.0646121 (**DOC. 03**), já transitada em julgado, afastou a limitação prevista no art. 15 da Lei 9.065/95 (art. 45 da Lei 8.981/95) **somente** em relação aos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994;

• Para fundamentar o falacioso argumento, o AFRF cita que na Certidão de Objeto e Pé do referido mandado de segurança constou que o objeto da ação era eximir da limitação prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95, a partir do exercício 1995, a compensação do lucro tributável com os prejuízos fiscais ocorridos até 31.12.1994;

• O pedido da impetração não se limitou a esse período. Na verdade, não há uma única referência feita pela IMPUGNANTE a esse período ao longo do curso daquele processo judicial;

• O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do citado MS, deu provimento à APELAÇÃO da IMPUGNANTE sem qualquer ressalva e, por conseguinte, lhe assegurou o que constava do pedido do recurso, ou seja, afastou a limitação do art. 15 da Lei 9.065/95 (art. 45 da Lei 8.981/95) em relação aos prejuízos fiscais apurados **em todos os exercícios**, e não somente em relação aos apurados até 31.12.1994;

• Essa restrição (até o ano-base 1994) não está contemplada no pedido da IMPUGNANTE, e nem sequer foi apreciada ao longo do referido processo judicial. Por isso, a coisa julgada (decorrente daquela decisão judicial) não está limitada dessa forma, mesmo porque o provimento jurisdicional prestado pelo TRF foi no sentido de **dar provimento à APELAÇÃO da IMPUGNANTE, em todos os seus termos e sem qualquer restrição**, haja vista que acolheu todos os argumentos colacionados pela IMPUGNANTE, utilizando-os na fundamentação de sua decisão;

• Veja-se que o AFRF se apega a um erro material constante da Certidão de Objeto e Pé do processo, mas não leva em consideração o acórdão, tão pouco a sua fundamentação;

• O AFRF aplicou **multa isolada** no valor de **R\$ 2.346.697,91**, por suposta ausência de recolhimentos das antecipações mensais do IRPJ em 2004 (janeiro, abril, julho, agosto, outubro e novembro), no montante total de R\$ 3.128.930,41;

• Ocorre que, ao contrário do entendimento do AFRF, tais antecipações são indevidas e inexigíveis. Do mesmo modo, também o é a multa isolada aplicada. Isto porque a compensação integral (com prejuízos fiscais) realizada pela IMPUGNANTE é legítima e válida, eis que corretamente amparada na decisão judicial proferida no MS nº95.00312840 e AMS nº 96.03.0646121.

Por isso é que a IMPUGNANTE não apurou base de cálculo para a apuração das antecipações mensais do imposto;

• Do mesmo modo, nas DCTF's do período (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004) apresentadas pela IMPUGNANTE (DOC. 08), os valores de IRPJ também se encontram "zerados", com exceção do débito no valor R\$ 2.186,37 (3º trimestre);

• Dessa forma, em razão do prejuízo fiscal sofrido pelo contribuinte nos meses apontados — decorrente da compensação efetuado com amparo na decisão judicial referida —, fica evidente que são indevidas as antecipações mensais exigidas pelo AFRF, bem como, consequentemente, a multa isolada aplicada;

*• Por fim, em decorrência da glosa da referida compensação integral, supostamente indevida, de prejuízo fiscal (decorrente da não observância ao limite de 30% fixado no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95), o AFRF reajustou "de ofício" o saldo PREJUÍZO FISCAL acumulado na data-base 31.12.2004, para **R\$ 4.082.592,75**;*

• Isto porque a compensação integral (com prejuízos fiscais) realizada pela IMPUGNANTE é legítima e válida, eis que corretamente amparada na decisão judicial proferida no MS nº 95.00312840 e AMS nº 96.03.0646121;

*• Não bastasse todas as razões de improcedência acima aduzidas, ainda resta demonstrar que a autuação é nula na sua essência, porque contém diversos vícios formais que maculam sua validade, especialmente porque afrontam o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, uma vez que impedem o seu pleno exercício por ausência de demonstração do fato gerador e de erro de cálculo (o AFRF justificou a glosa no valor de R\$ 4.082.592,75, todavia, utilizou com base de cálculo o valor de **R\$ 4.585.161,39** para apuração do imposto e adicional e com isso, apurou suposto crédito de IRPJ no valor de R\$ 1.140.290,34);*

*• Do mesmo modo, ao aplicar a multa de ofício (75%), o AFRF deixou de utilizar o valor da glosa (compensação supostamente indevida), utilizando o "desconhecido" valor de **R\$ 4.585.191,39**, quantificando (a maior) a multa em **R\$ 855.217,75** e juros no valor de **R\$ 677.560,51**, quando, na verdade, deveria ter aplicado a multa e juros sobre a base de **R\$ 4.082.592,75**, há evidente erro na aplicação da multa isolada pelo AFRF, seja porque a multa supostamente devida deve ser aplicada no percentual de 50%, seja por erro da capitulação legal da penalidade aplicada, o que também ofende o art 10 do Decreto nº 70.235/72, que fixa os requisitos formais do auto de infração;*

*• Com fulcro nos arts. 103 a 105 do CPC, pede o **sobrestamento** do presente processo até que aquele processo administrativo nº 13807.010641/200217 seja definitivamente*

julgado, em última e definitiva instância administrativa bem como a improcedência do presente Auto de Infração.

Diante da divergência em relação à base de cálculo do IRPJ (R\$ 4.082.592,75 no Termo de Verificação de fls.400/407 e R\$ 4.585.161,39 – discriminado no Auto de Infração de fl.468) tornou-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando esclarecer os seguintes pontos controversos.

- *Informar como foi calculada a base de cálculo da infração (01 Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Inobservância do Limite de 30%) contida no Auto de Infração de fl.468 de R\$ 4.585.161,39;*
- *Elabore relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.*

Em resposta ao Pedido de Diligência Fiscal, a Fiscalização elaborou relatório em que concluiu o seguinte:

- *A Base de Cálculo de IRPJ lançada no Auto de IRPJ, de fl. 468, de R\$ 4.585.161,39, está incorreta. Apuramos que houve "erro de digitação" do valor da Base de Cálculo de IRPJ, no lançamento realizado através do Auto de Infração de IRPJ, posto que "Valor Apurado" ali digitado (fl. 468), não deveria ser R\$ 4.585.161,39 e, sim, R\$ 4.082.592,75, havendo, pois, uma diferença a maior de R\$ 502.568,64, a qual não teve qualquer fundamento legal;*
- *Em vista disso, somos de opinião pela revisão do lançamento, reduzindo a Base de Cálculo de IRPJ para R\$ 4.082.592,75 e, em igual proporção, os respectivos Juros e Multas, mantendo-se, entretanto as MULTAS ISOLADAS de R\$ 2.346.697,81, bem como tudo que foi consignado no Termo de Constatação nº 03 e seus anexos, as fls. 400/409, que tido foram objeto de quaisquer alterações.*

A contribuinte apresentou manifestação em relação à conclusão do relatório fiscal com o seguinte teor:

- *Ao retificar o AIIM dizendo que a base de cálculo considerada inicialmente estava equivocada, trazendo como correto o cálculo apresentado do presente documento, a autoridade administrativa realiza **novo** lançamento tributário, **substituindo** aquele originário, devendo respeitar, portanto, as regras vigentes no CTN;*
- *E, nesse sentido, o parágrafo único do art. 149 do CTN é expresso ao dizer que a revisão do lançamento deve respeitar o prazo que o Fisco possui para lançar o tributo, ou seja, no caso em tela, 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador da obrigação tributária.*

É o relatório."

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, sob os fundamentos de que: **(a)** os lançamentos atendem aos requisitos formais de que trata o art. 10 do Decreto n. 70.235/72; **(b)** os prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente poderiam ser compensados até o limite de 30%, nos termos do disposto na Lei n. 8.981 (art. 42) e Lei n. 9.065 (art. 12), ambas de 1995; **(c)** a decisão judicial transitada em julgado em favor da Contribuinte permitiria a compensação (sem a citada limitação) apenas de prejuízos fiscais acumulados até o final ano-calendário de 1994, ante o teor do pedido formulado na demanda judicial; pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita; **(d)** a multa de ofício isolada, a multa de ofício no percentual de 75% do tributo que deixou de ser recolhido e a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic possuiriam respaldo em lei, cuja vigência e eficácia não poderiam ser afastadas em seara administrativa. Na parte provida, reduziu-se para R\$4.082.592,75 o valor da base de cálculo do lançamento de IRPJ, em decorrência das conclusões do relatório fiscal de diligência acima referido.

Em recurso voluntário, a Contribuinte reproduz alegações de impugnação quanto **(a)** aos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 95.0031284, pelos quais seria legítima a compensação integral de prejuízos fiscais independentemente da data da respectiva geração (desses prejuízos) e a despeito do disposto nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95; **(b)** à inexigibilidade de multa isolada, seja pela improcedência da acusação principal, seja pela impossibilidade de aplicação concomitante com a multa de ofício relativa ao lançamento de IRPJ. Preliminarmente, a Contribuinte suscita necessidade de suspensão deste processo enquanto não ocorrido o julgamento definitivo do *Processo Administrativo n. 13807.010641/2002-17*, que versaria sobre “o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF em função da apuração de prejuízo fiscal, sem qualquer limitação, com fulcro na Lei n. 8.981/1995 e na Lei n. 9.430/96”, e que teriam “o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, qual seja, o reconhecimento de que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0031284-0, já transitado em julgado, teria assegurado o direito da ora Recorrente de lhe ver afastada a limitação de 30% (trinta por cento) ao artigo 15 da Lei n. 9.065 (art. 45 da Lei n. 8.981/1995 (sic)) tão somente aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conforme se depreende do relatório supra, versa o caso dos autos sobre a legitimidade (ou não) da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais para apuração da base de incidência do IRPJ imposta pelas Leis n. 8.981 (art. 42) e 9.065 (art. 12), ambas de 1995.

Sobre o tema, essa Corte Administrativa consolidou entendimento – com base em texto de lei de constitucionalidade afirmada por jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal – no sentido de que “*para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo*”.

negativa.” (CARF, Sumula n. 3, proveniente da Súmula 3 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes).

Supervenientemente à edição de citada súmula, editou-se a Portaria n. 586/2010, pela qual foi acrescido o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, segundo o qual (a) as decisões definitivas de mérito proferidas pelos Tribunais Superiores na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF e, no que interessa ao caso (b) deverão ficar sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do CPC. *Verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Também supervenientemente à edição de citada súmula, e nada obstante o tema em referência já ter sido objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, a própria C. Suprema Corte decidiu revisita-lo por meio de julgamento de Recurso Extraordinário n. 591.340-6/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio Melo, cuja **repercussão geral** foi reconhecida por meio de acórdão assim ementado, verbis:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O instituto da repercussão geral é insito à sistemática prevista no art. 543-B do CPC e ao conseqüente sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma temática. Não há que se falar em “repercussão geral” (para fins de processamento de recursos extraordinários) fora do campo de incidência do citado dispositivo de lei processual. Não cabe, de um lado, ter como certa a repercussão geral da controvérsia e, ao mesmo tempo, afastá-la (controvérsia) da sistemática do CPC e da obrigatoriedade de sobrestamento das causas, já que a “repercussão geral” encontra previsão e respaldo normativo no próprio art. 543-B do CPC. A lei de regência (no caso, o CPC) **impõe** aos Tribunais o sobrestamento dos processos que versam sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, à exceção, obviamente, daqueles que forem escolhidos como “representativos de controvérsia” para exame pelo C.

Supremo Tribunal Federal. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 543-B, *caput* e parágrafos do CPC, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Não por outro motivo os Exmos. Ministros do C. Supremo Tribunal Federal vêm sobrestando os julgamentos relativos à matéria sob exame, conforme se depreende, a título ilustrativo, de acórdão proferido pela 2ª Turma da C. Suprema Corte, de Relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, pelo qual foi dado provimento por unanimidade de votos a embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário apresentados por contribuinte para que recurso extraordinário de matéria análoga à presente fosse devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC, enquanto não definitivamente apreciada a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL objeto do RE-RG 591.340, acima referido, *verbis*:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Imposto de renda de pessoa jurídica. Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 591.340, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 7.11.2008. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B, do CPC”. (RE 435576 AgR-ED/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 12-03-2012)

No mesmo sentido, citem-se decisões monocráticas **(a)** do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE 630.921/SP (de 02.02.2011), RE 362.100/SP (de 01.08.2012), RE 433.767/SP, 547.226/SP e 232.959/SC (todas de 26/10/2011); e **(b)** do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no

AI 714.189/SP (de 26.05.2010) e RE 418.807/RS, que, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do STF, determinavam o sobrestamento dos respectivos processos e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no art. 543-B do CPC.

Essa sistemática foi transportada ao processo administrativo tributário federal por meio do art. 62-A do Regimento Interno do CARF acima citado. Pelas razões acima expostas, tal qual aos Tribunais Judiciais, impõe-se o sobrestamento dos recursos sempre que neles houver controvérsia submetida à sistemática do art. 543-B do CPC (“repercussão geral”), ao menos enquanto não editado ato normativo que venha a restringir o alcance de referido dispositivo regimental.

Note-se que o tema não é novo a esse Colegiado. Na sessão de 11 de abril de 2013, esta Turma decidiu por sobrestar o julgamento em processo que tratava da trava de 30% para compensação de prejuízos, nos termos do art. 62-A, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Resolução nº 1102-000.150, Relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé). Tal determinação foi ratificada nos autos do Processo Administrativo n. 16643.000303/2010-87, cujo voto condutor da resolução respectiva é da lavra deste Relator.

Por oportuno, nesse último julgamento, o ilustre Conselheiro José Evande Carvalho Araújo sustentou que não haveria razão para o sobrestamento do litígio pois este já se encontraria pacificado em âmbito administrativo com a edição da Súmula CARF n. 3. No entender do ilustre Conselheiro, *“no conflito entre a determinação de sobrestamento do art. 62-A e a obrigatoriedade de observância das súmulas do CARF do art. 72, ambos do anexo II do Regimento, deve prevalecer a autoridade dos verbetes sumulares até sua revogação”*. Acrescentou ainda que, *“apesar da matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral no RE 591.340-6/SP em 9/10/2008, o STF decidiu pela constitucionalidade da trava de 30% em 25/3/2009, no RE 344.994-0/PR, sendo certo que alguns Ministros optam por não sobrestar os feitos, adotando o entendimento já pacificado”*. Atestou, por fim, que a aplicação da regra regimental poderá levar à suspensão da grande maioria dos julgamentos da Corte, ante a repetição de alguns temas em muitos processos administrativos.

Em que pese não mereça crítica a afirmação de que a regra regimental pode impedir ou retardar julgamentos de muitas questões relevantes pelo CARF, é inadequado afastar a aplicação de regra cogente por razões de natureza pragmática.

No caso da limitação de compensação de prejuízos fiscais para formação da base de cálculo do IRPJ, especificamente, atestar que a constitucionalidade respectiva já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, negar a realidade, o fato incontroverso, de que o recurso extraordinário sobre a temática têm repercussão geral reconhecida e se encontra pendente de julgamento. Por sua vez, pretender aplicar súmula editada anteriormente à edição da norma regimental e, especialmente, anteriormente à modificação do cenário jurídico sobre o tema (qual seja, revisitação do tema pelo C. STF mediante recepção de novo recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC) é, com a devida vênia, novamente negar a realidade de que a determinação de sobrestamento é sempre preliminar (prévia) ao exame do mérito da causa, no qual a súmula poderia (ou não) ser aplicada.

Não há, portanto, conflito entre súmula e norma regimental como sugere o ilustre Conselheiro. Dá-se apenas eficácia ao dispositivo regimental vigente e difere-se o exame do mérito para momento posterior à decisão definitiva proferida pelo C. Supremo

Processo nº 19515.003366/2009-13
Resolução nº **1102-000.185**

S1-C1T2
Fl. 13

Tribunal Federal no recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual, reitere-se, a súmula pode ou não ser aplicada. Note-se que tal assertiva é até intuitiva, pois não se duvida que citada súmula não será aplicada caso o C. STF reconheça a inconstitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos em referência no julgamento do citado recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, oriento voto no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência para que seja sobrestado o andamento desta lide até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543-B, do CPC a respeito da (in)constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais para a formação da base de cálculo do IRPJ de que tratam as Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho